

TC 004.602/2021-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Maracanã/PA

Responsáveis: Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20); PLP Ltda. ME (CNPJ: 02.098.148/0001-36); Sr. Arthur Emim de Oliveira (CPF: 673.268.112-53)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), na condição de ex-prefeito (gestões: 2007-2008 e 2009-2012), e da PLP Ltda. ME (CNPJ: 02.098.148/0001-36), na condição de empresa contratada pelo poder público, solidariamente, em razão da inexecução total do objeto previsto no Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041), celebrado entre a referida fundação e o município de Maracanã/PA.

HISTÓRICO

2. De acordo com as informações colhidas do ajuste (peça 9) e do respectivo plano de trabalho aprovado (peça 19), o objeto pactuado entre as partes foi a construção de um sistema de abastecimento de água, contendo adutora, rede de distribuição e ligações domiciliares, a ser executada naquela municipalidade.

3. A vigência estabelecida inicialmente foi de 29/6/2006 a 29/5/2007, de acordo com as informações gerais do convênio (peça 9). Após sucessivas prorrogações, a execução se estendeu até 15/12/2013, conforme aditivos firmados (peças 13, 15-17, 20-21 e 23-25), com prazo final para prestar contas em até sessenta dias após o término da vigência, a ser apresentada na forma da legislação aplicável.

4. Para executá-lo, conforme especificado no plano de trabalho aprovado (peça 19), foram previstos R\$ 441.000,00, sendo R\$ 420.000,00 a cargo da União e R\$ 21.000,00 a título de contrapartida municipal. Não obstante o pactuado, ante a não aprovação da prestação de contas parcial, os recursos federais foram liberados parcialmente em parcela única, no valor de R\$ 210.000,00, por meio da ordem bancária 2011OB801075, emitida em 4/2/2011 (peça 22), cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 8/2/2011 (peça 61, p. 1).

5. Consoante as informações contidas nos autos, a prefeitura firmou o Contrato 20110518, em 16/6/2011, com a empresa PLP Ltda. ME (CNPJ: 02.098.148/0001-36), no valor global de R\$ 650.613,48, para a execução do objeto conveniado em questão, bem do objeto previsto no Convênio 302/2007 (peça 67). A autorização para o início das obras ocorreu em 21/6/2011 (peça 65).

6. Compulsando os autos, observa-se cópia da representação para proposição de ação civil pública de improbidade administrativa protocolada, em 12/3/2014, junto ao Ministério Público Federal pelo município de Maracanã/PA, naquele ato representado pela Sr. Raimunda da Costa Araújo, em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, enquanto prefeito antecessor, cujos fatos se relacionaram com o ajuste em deslinde (peça 35).

7. Sob o olhar da execução técnica, após vistoria *in loco* realizada no período de 10/3/2014

a 13/3/2014, a Funasa, por meio de sua superintendência estadual, constatou a inexecução total do objeto previsto no Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041), nos termos do Parecer Técnico 94/2014/DIESP/SUEST-PA/FUNASA, de 1º/8/2014 (peça 30), cujas conclusões foram posteriores ratificadas por intermédio do Parecer 241/2015/DIESP/SUEST-PA/FUNASA, de 16/11/2015 (peça 47), e do Parecer 163/2016/DIESP/SUEST-PA/FUNASA, de 10/6/2016 (peça 68).

8. Por sua vez, a análise financeira dos valores geridos pelo conveniente concluiu pela não aprovação integral da aplicação dos recursos envolvidos, no montante original R\$ 210.000,00, ante a omissão no dever de prestar contas, nos termos do Parecer Financeiro 77/2015, de 24/6/2015 (peça 38), posteriormente ratificado pelo Parecer Financeiro 133/2015, de 19/11/2015 (peça 48).

9. Por último, tomando como base a documentação apresentada a título de prestação de contas em 9/6/2016 (peças 55-67), bem como as vistorias técnicas já realizadas, a análise financeira da Funasa concluiu pela não aprovação da integralidade dos recursos federais repassados, no montante de R\$ 210.000,00, devido à inexecução total do objeto pactuado e a constatação de variadas irregularidades graves na documentação apresentada, conforme delineado no Parecer Financeiro 95/2016, de 18/8/2016 (peça 69).

10. Consta nos autos a devolução aos cofres públicos da União de saldo de recursos existente em conta bancária vinculada ao ajuste, no valor de R\$ 7,81, efetuada em 5/1/2017, pelo município conveniente, conforme guia de recolhimento e respectivo comprovante de pagamento (peça 81).

11. Identificados como responsáveis o Sr. Agnaldo Machado dos Santos (prefeito à época) e a empresa PLP Ltda. ME (contratada pelo ente conveniente), apesar de notificados pela Funasa (peça 96, p. 5), acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, mantiveram-se silentes, subsistindo, dessa forma, os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial.

12. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial, emitido em 19/11/2020 (peça 96), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 210.000,00, com a dedução da devolução de R\$ 7,81, aos responsáveis arrolados solidariamente, em razão da inexecução total do sistema de abastecimento de água, no município de Maracanã/PA, nos termos pactuados no Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041).

13. A Auditoria Interna da Funasa, nos termos do Parecer 59/2020/COTCE/AUDIT/PRESI, de 24/11/2020 (peça 98), manifestou-se pela regularidade formal do processo de tomada de contas especial, em testilha, uma vez que instruído com as peças exigidas e em conformidade com a legislação vigente.

14. O Relatório de Auditoria 160/2020 (peça 100) contou com a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador. Em seguida, foram emitidos o Certificado de Auditoria 160/2020 (peça 101) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 160/2020 (peça 102) no mesmo sentido.

15. Em Pronunciamento Ministerial de 20/1/2021 (peça 103), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, com o encaminhamento dos autos a este Tribunal, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

16. Assim, autuada a presente tomada de contas especial nesta Corte de Contas, mediante sorteio, foram designados o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé como representante do

Ministério Público junto a este Tribunal (peça 104) e o Ministro Vital do Rêgo como relator (peça 105), sendo em seguida os autos direcionados à unidade técnica para a competente instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 8/2/2011, e os responsáveis, inicialmente, notificados sobre as irregularidades identificadas na fase interna pela autoridade administrativa competente em 24/6/2015 e 18/8/2016, conforme notificações demonstradas no quadro de peça 96, p. 5.

18. Ademais, registra-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU em 2/2/2021, além deste, há outros processos de tomada de contas especial atribuídos aos arrolados, na condição de responsáveis, nos seguintes termos:

Tabela 1 – Processos de TCE por responsável

Nome	Quantidade	Processos	Estado
Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20)	11	028.314/2013-1	Encerrado
		003.381/2016-1	Encerrado
		012.386/2016-2	Encerrado
		006.704/2017-4	Aberto
		008.276/2017-0	Encerrado
		033.615/2018-7	Aberto
		012.157/2018-0	Aberto
		018.505/2019-8	Aberto
		027.143/2019-8	Aberto
		039.257/2020-7	Aberto
PLP Ltda. ME (CNPJ: 02.098.148/0001-36)		006.704/2017-4	Aberto

Fonte: sistema e-TCU.

20. Assim, inexistem óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal.

EXAME TÉCNICO

21. Para a adequada compreensão e entendimento, as irregularidades identificadas no âmbito desta tomada de contas especial serão analisadas tomando como base as conclusões oriundas da fase interna, procedendo assim ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos, se for o caso.

22. Em consonância com as informações e os documentos evidenciados e colacionados na fase interna, por meio do Parecer Técnico 94/2014/DIESP/SUEST-PA/FUNASA, de 1º/8/2014 (peça 30), a vistoria *in loco* realizada pela Funasa, no período de 10/3/2014 a 13/3/2014, evidenciou a inexecução total do sistema de abastecimento de água naquela municipalidade, consoante previsto no Convênio EP 1930/2006. Naquela ocasião, a equipe de engenharia encontrou o seguinte cenário:

- a) quanto ao item “serviços gerais: a placa da obra não foi encontrada e os demais serviços previstos não foram executados (mobilização, limpeza do terreno, construção do barracão, instalações provisórias elétricas, hidráulicas e sanitária, locação da obra);
- b) os serviços destinados à implantação da adutora de 1.600 metros bem como as demais instalações não foram executados;
- c) a rede de distribuição com 7.729 metros não foi executada em sua integralidade, da mesma forma; e
- d) as ligações domiciliares previstas em 400 unidades, da mesma forma, não foram executadas.

23. Além da precariedade na documentação encaminhada a título de prestação de contas em 9/6/2016 (peças 55-67), com a impugnação total da monta repassada, a análise financeira da Funasa identificou, ainda, variadas irregularidades graves no gerenciamento dos recursos públicos e nos elementos comprobatórios, conforme delineado no Parecer Financeiro 95/2016, de 18/8/2016 (peça 69):

- a) em que pese declarada a importância de R\$ 56.100,00 a título de contrapartida municipal, no relatório de execução físico-financeira (peça 57), ainda que divergente da pactuada no ajuste de R\$ 21.000,00, a monta informada sequer transitou pela conta bancária vinculado ao ajuste (peças 60-61 e 82-83);
- b) foram identificados nos extratos bancários dois depósitos em dinheiro, nos valores de R\$ 83.700,00 e R\$ 40.000,00 no dia 11/11/2011 (peça 61, p. 5), sem quaisquer justificativas acerca das transações;
- c) as notas fiscais foram acostadas desacompanhadas de boletins de medição que evidenciassem os serviços executados correspondentes (peças 62);
- d) para o pagamento das notas fiscais nos valores de R\$ 132.300,00, R\$ 97.532,00 e R\$ 42.468,00 (peça 62), foram realizados dois saques contra recibo nos valores de R\$ 123.900,00 (peça 61, p. 5), R\$ 216.000,00 (peça 61, p. 6), em total comprometimento do nexo de causalidade entre as despesas incorridas e as movimentações financeiras; e
- e) as ordens de pagamento emitidas para o adimplemento das notas fiscais (peça 64) não correspondem às transações financeiras evidenciadas nos extratos bancários da conta vinculada ao ajuste (peças 60-61 e 82-83).

24. À guisa de tais conclusões, o órgão instaurador da TCE, em suma, concluiu pela impugnação total das despesas incorridas, no montante original de R\$ 210.000,00, cuja data histórica considerada para fins de atualização do débito corresponde à disponibilização da importância em conta bancária vinculada ao ajuste, em 8/2/2011, bem como procedeu à dedução do saldo devolvido de R\$ 7,81, em 5/1/2017, conforme quantificado no demonstrativo (peça 91).

25. Como responsáveis solidários pela irregularidade em comento, a Funasa apontou o prefeito que gerenciou e aplicou os recursos federais repassados durante sua gestão e a PLP Ltda., diante do recebimento indevido por serviços comprovadamente não executados. Por oportuno, não restou evidenciada a participação de fiscal de obra mediante ateste nos documentos apresentados a título de prestação de contas.

26. Ademais, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis arrolados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, os envolvidos não apresentaram as justificativas, bem como não recolheram a importância devida aos cofres da União, subsistindo o motivo que legitimou a instauração desta tomada de contas especial.

27. Destarte, aquiesce-se com razões aduzidas e conclusões aduzidas nos relatórios do tomador de contas e de auditoria do controle interno quanto à apuração dos fatos, com ajustes, no entanto, em relação à identificação dos responsáveis e à composição do débito imputado para fins de atualização monetária e juros, quando aplicável.

28. É cediço que os responsáveis pela gestão e utilização de recursos públicos devem fornecer todas as provas de sua regular e adequada aplicação, bem como garantir o efetivo cumprimento do objeto nos termos previamente pactuados com o poder público, em conformidade com os normativos vigentes e aplicáveis e reiterada jurisprudência do TCU. No caso em tela, houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

29. Sob a ótica da responsabilização perante esta Corte de Contas, deve-se perquirir os fatos de acordo com os momentos de sua ocorrência para que, assim, seja possível definir as responsabilidades na exata medida a quem deu causa e contribuiu com a materialização do prejuízo ao erário em deslinde.

30. De fato, todos os atos de gerenciamento do ajuste e de gestão dos recursos foram praticados pelo Sr. Agnaldo Machado dos Santos, na condição de gestor máximo do ente municipal entre 2007 e 2012, cabendo, portanto, a sua responsabilização pelo dano, tendo em vista o desembolso integral dos recursos federais repassados sem a sua correspondente demonstração da boa e regular aplicação na forma lei, conforme constatado pela Funasa e evidenciado na documentação apresentada a título de prestação de contas.

31. Conforme se extrai dos autos, o município de Maracanã/PA firmou o Contrato 20110518 com a empresa PLP Ltda. ME (CNPJ: 02.098.148/0001-36) para executar integralmente o objeto previsto no plano de trabalho aprovado pela Funasa no bojo da avença em testilha e foi emitida a respectiva ordem de serviço para tanto (peça 65). Em razão disso, emitiu as notas fiscais correspondentes ao montante de R\$ 272.300,00 (peça 62), sem que restasse comprovada a contraprestação dos serviços.

32. Para a responsabilização de pessoa jurídica de direito privado perante esta Corte de Contas em razão dano causado aos cofres públicos, é pressuposto a comprovação do recebimento indevido de recursos federais, salvo se houver evidências ou robustos de que concorreu para fraude ou simulação em detrimento do erário.

33. Nessa toada, em análise mais detida acerca dos elementos comprobatórios aportados aos autos, o cotejo das notas fiscais emitidas (peça 62) e dos comprovantes de pagamento com as transações financeiras contidas nos extratos bancários comprometem sobremaneira o tão propalado nexos causal inerente à aplicação do recurso público, bem como não permite assegurar que, de fato, a empresa contratada tenha recebido os referidos recursos.

34. Ocorre que, noutro giro, esses mesmos documentos demonstram que há provas robustas para concluir que a empresa PLP Ltda. ME contribuiu para a materialização do dano ao erário constatado por meio de simulação documental, na medida em que assinou contrato com o ente conveniente, recebeu a respectiva ordem de serviço e emitiu notas fiscais decorrentes do contrato, mesmo diante de um cenário de total inexecução do sistema de abastecimento de água, nos termos constatados pela Funasa. Frise-se, sequer os serviços preliminares de mobilização, limpeza do terreno, construção do barracão e instalações foram observados na visita *in loco*.

35. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

36. Não obstante, há outro agente que contribuiu para a ocorrência do prejuízo e que deve ser chamado solidariamente também em caráter excepcional dadas as peculiaridades do caso em vertente.

37. Perscrutando os autos, observa-se que todos os comprovantes de pagamento contaram com a assinatura do Sr. Arthur Emim de Oliveira, enquanto Secretário Municipal de Finanças e responsável pela liquidação e pela emissão das ordens de pagamentos apresentadas a título de prestação de contas do convênio (peça 64).

38. Ainda que como regra a jurisprudência desta Corte de Contas entenda descabida a responsabilização do agente que realiza o pagamento da despesa, as evidências documentais existentes nos autos elucidam que, de fato, o referido gestor, conforme consta nos referidos documentos, atestou o recebimento dos produtos/serviços.

39. Não bastasse isso, conforme analisado acima, todas as liquidações da despesa e as ordens de pagamento emitidas para o adimplemento das notas fiscais (peça 64) não correspondem às transações financeiras evidenciadas nos extratos bancários da conta vinculada ao ajuste (peças 60-61 e 82-83), bem como as notas fiscais foram liquidadas desacompanhadas de boletins de medição que evidenciassem os serviços executados correspondentes (peças 62). Ressalta-se, pois, que o cenário processual evidenciado é de absoluta inexecução do objeto sem que ao menos serviços preliminares fossem identificados como iniciados.

40. Outro ponto digno de registro é o total descasamento entre as operações contidas nas ordens de pagamento emitidas e as movimentações bancárias. A ordem de R\$ 97.352,00 consignou que o pagamento foi realizado mediante o cheque 212300 (peça 64, p. 1). A ordem de R\$ 42.468,00 foi supostamente quitada com R\$ 16.100,00 do caixa tesouraria e R\$ 26.368,00 do mesmo cheque 212300 (peça 64, p. 2). E a ordem de R\$ 132.300,00 integralmente quitada por meio do mesmo cheque 212300. Contudo, nos extratos bancários, como saída de recursos, constam dois saques contra recibo nos valores de R\$ 123.900,00 (peça 61, p. 5), R\$ 216.000,00 (peça 61, p. 6).

41. Nessa baila, considerando que a atuação do Sr. Arthur Emim de Oliveira, enquanto responsável pela liquidação precária da despesa, concorreu para a ocorrência do dano, uma vez que aposição de suas assinaturas de atesto foi indispensável para o desembolso irregular para pagamento de serviços não prestados, deve ser ele responsabilizado solidariamente pelo débito apontado na presente TCE, sendo pertinente a sua citação.

42. Alfim, no que se refere à quantificação do débito, deve-se considerar o montante original total repassado pela União no montante de R\$ 210.000,00, considerando a relação com a inexecução total do objeto pactuado e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos.

43. Já no atinente à composição do débito para fins de atualização monetária e possível incidência dos encargos legais, como regra, nesse caso, dever-se-ia considerar a data da disponibilização do crédito em conta corrente. Não obstante, considerando o envolvimento de terceiros em regime de solidariedade, adotam-se como parâmetro, *in casu*, as duas saídas de recursos, considerando a última transação em 14/11/2011 com o seu valor integral de R\$ 123.900,00 e a antecedente em 10/8/2011 até se chegar ao montante de R\$ 210.000,00, ou seja, no valor de R\$ 86.100,00. Ademais, a devolução de R\$ 7,81 aos cofres da União deve ser considerada para fins de abatimento da dívida na de seu recolhimento, em 5/1/2017 (peça 81).

Da prescrição da pretensão punitiva

44. Consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

45. O prejuízo ao erário decorre da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados em sede de prestação de contas combinada com a inexecução total do objeto pactuado em sede convênio, sendo assim, para fins de cômputo no presente caso, considera-se a data

do último desembolso irregular, em 14/11/2011, de modo se encontra preservada a pretensão punitiva por parte deste Tribunal, **desde que ordenada a citação até 13/11/2021.**

CONCLUSÃO

46. A análise contida na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, a caracterização das irregularidades constatadas, o enquadramento da responsabilização dos agentes envolvidos e a apuração adequada do débito a eles atribuído, cabendo, desde já, a citação nos termos devidamente delineados no Apêndice I desta instrução.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

47. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rêgo, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-VR 1, de 16/6/2019.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

48.1. realizar a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041) combinada a inexecução total do objeto pactuado.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; art. 22 c/c art. 38, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Instrução Normativa STN 01/1997 (vigente à época); e Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041).

Qualificação dos responsáveis:

Nome/CPF/função/gestão: Sr. Agnaldo Machado dos Santos, 134.090.852-20, Prefeito do Município de Maracanã/PA, 2007-2008 e 2009-2012.

Conduta: enquanto gestor máximo do ente municipal conveniente, autorizar desembolsos financeiros em conta bancária específica do referido convênio sem qualquer relação com os documentos apresentados a título de prestação de contas, bem como permitir a inexecução total do sistema de abastecimento de água naquela municipalidade, conforme constatado pela vistoria técnica da Funasa.

Nexo de causalidade: a autorização de desembolsos financeiros sem relação com os documentos apresentados a título de prestação de contas impediu a comprovação do nexo entre os recursos e as despesas, resultando em dano ao erário; a inexecução do objeto do convênio sem a correspondente devolução dos recursos federais resultou em dano ao erário; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, autorizar a realização de despesas somente acompanhadas da correspondente documentação comprobatória e realizar pagamentos apenas de serviços efetivamente prestados e concluídos nos termos pactuados com a Funasa. As transações bancárias indevidas e injustificadas são consideradas como agravantes.

Nome/CNPJ/função: PLP Ltda. ME, 02.098.148/0001-36, empresa contratada pelo poder público.

Conduta: assinar o Contrato 20110518 com o município de Maracanã/PA para executar o sistema de abastecimento de água previsto no referido convênio, receber a respectiva ordem de serviço e emitir notas fiscais, no montante de R\$ 272.300,00, desacompanhadas de comprovação da execução dos serviços mediante boletins de medição, sem que restasse comprovada a contraprestação de quaisquer serviços, nos termos constatados pela vistoria técnica da Funasa;

Nexo de causalidade: a assinatura do referido contrato com o município conveniente, o recebimento da respectiva ordem de serviço e a emissão de notas fiscais desacompanhadas da correspondente contraprestação dos serviços contribuíram para a materialização de uma simulação documental e resultaram em dano ao erário; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar adequadamente todos os serviços para os quais foi contratada pelo poder público com emissão de documentos fiscais que correspondam com a realidade fática.

Nome/CPF/função/gestão: Sr. Arthur Emim de Oliveira, 673.268.112-53, Secretário Municipal de Finanças de Maracanã/PA, em 2011.

Conduta: enquanto gestor responsável pela liquidação e pagamento das despesas, atestar a execução de serviços sem a correspondente a contraprestação da empresa contratada, em total dissonância com a realidade fática constatada em vistoria técnica da Funasa, bem como emitir ordens de pagamento desacompanhadas de boletins de medição com o detalhamento dos serviços executados e em total dissonância com as movimentações financeiras constatadas em extrato bancário;

Nexo de causalidade: os atos praticados comprometeram a comprovação do nexo entre as despesas incorridas e as transações financeiras e contribuíram para a materialização de uma simulação documental, contribuindo, dessa forma, para a ocorrência de dano ao erário; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar somente os serviços comprovadamente executados mediante boletim de medição em consonância com os fins pactuados com a Funasa e emitir ordens de pagamento correspondentes com os desembolsos financeiros em conta corrente específica do ajuste. As transações bancárias indevidas e injustificadas são consideradas como agravantes.

e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
86.100,00	10/8/2011	D
123.900,00	14/11/2011	D
7,81	5/1/2017	C



Valor atualizado até 4/2/2021: R\$ 348.518,34

Secex-TCE, em 4 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

DIEGO PADILHA DE SIQUEIRA MINEIRO
AUFC – Mat. 41300-3

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041) combinada a inexecução total do objeto pactuado.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; art. 22 c/c art. 38, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Instrução Normativa STN 01/1997 (vigente à época); e Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041).

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Sr. Agnaldo Machado dos Santos 134.090.852-20	Prefeito Municipal de Maracanã/PA	2007-2008 e 2009-2012	Enquanto gestor máximo do ente municipal conveniente, autorizar desembolsos financeiros em conta bancária específica do referido convênio sem qualquer relação com os documentos apresentados a título de prestação de contas, bem como permitir a inexecução total do sistema de abastecimento de água naquela municipalidade, conforme constatado pela vistoria técnica da Funasa,	A autorização de desembolsos financeiros sem relação com os documentos apresentados a título de prestação de contas impediu a comprovação do nexo entre os recursos e as despesas, resultando em dano ao erário; a inexecução do objeto do convênio sem a correspondente devolução dos recursos federais resultou em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, autorizar a realização de despesas somente acompanhadas da correspondente documentação comprobatória e realizar pagamentos apenas de serviços efetivamente prestados e concluídos nos termos pactuados com a Funasa. As transações bancárias indevidas e injustificadas são consideradas como agravantes.



Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Sr. Arthur Emim de Oliveira 673.268.112-53	Secretário Municipal de Finanças de Maracanã/PA	2011	Enquanto gestor responsável pela liquidação e pagamento das despesas, atestar a execução de serviços sem a correspondente a contraprestação da empresa contratada, em total dissonância com a realidade fática constatada em vistoria técnica da Funasa, bem como emitir ordens de pagamento desacompanhadas de boletins de medição com o detalhamento dos serviços executados e em total dissonância com as movimentações financeiras constatadas em extrato bancário.	Os atos praticados comprometeram a comprovação do nexo entre as despesas incorridas e as transações financeiras e contribuíram para a materialização de uma simulação documental, contribuindo, dessa forma, para a ocorrência de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar somente os serviços comprovadamente executados mediante boletim de medição em consonância com os fins pactuados com a Funasa e emitir ordens de pagamento correspondentes com os desembolsos financeiros em conta corrente específica do ajuste. As transações bancárias indevidas e injustificadas são consideradas como agravantes.
PLP Ltda. ME 02.098.148/0001- 36	Empresa contratada pelo poder público	Não se aplica	Assinar o Contrato 20110518 com o município de Maracanã/PA para executar o sistema de abastecimento de água previsto no referido convênio, receber a respectiva ordem de serviço e emitir notas fiscais, no montante de R\$ 272.300,00, desacompanhadas de comprovação da execução	A assinatura do referido contrato com o município conveniente, o recebimento da respectiva ordem de serviço e a emissão de notas fiscais desacompanhadas da correspondente contraprestação dos serviços contribuíram para a materialização de uma	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar



Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
			dos serviços mediante boletins de medição, sem que restasse comprovada a contraprestação de quaisquer serviços, nos termos constatados pela vistoria técnica da Funasa.	simulação documental e resultaram em dano ao erário.	adequadamente todos os serviços para os quais foi contratada pelo poder público com emissão de documentos fiscais que correspondam com a realidade fática.